



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.020567/2009-45  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.274 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de setembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.424 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.872-9 (CFL-30) com valor consolidado de R\$ 1.329,18; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.872-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, a Recorrente:

3. Durante a ação fiscal, durante a análise dos empenhos e das liquidações contábeis, constatou-se que o MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - PREFEITURA MUNICIPAL remunerou contribuintes individuais no exercício de 2004 sem, no entanto incluir tais segurados em suas folhas de pagamentos, o que constitui infração ao disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99 com as respectivas alterações. A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

5. O demonstrativo nominal das remunerações dos contribuintes individuais citadas no presente relatório encontram-se no ANEXO I e cópias de amostragem das folhas de pagamento apresentadas encontram-se no ANEXO III do Auto de Infração DEBCAD nº 37.229.868-0, que tramita apenso ao presente processo.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

O valor da Multa aplicada foi de R\$ 1.329,18, conforme Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12 de Fevereiro de 2009 - DOU de 13/02/2009.

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Fiscal é de **01/2004 a 12/2004**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 28.12.2009**, conforme fls. 01.

**A Recorrente** apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*Na impugnação de fls. 19/21 o contribuinte alegou que todos os valores que geraram algum crédito foram apurados pela fiscalização, notificados e não impugnados e, assim, deixa de existir a penalidade aplicada.*

*Alega que corrigiu as faltas, conforme recibos das GFIP em anexo e solicita o cancelamento da autuação.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-29.424 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

**INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.**

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

**Acórdão**

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar a impugnação improcedente, mantendo a multa exigida no Auto de Infração - Al n° 37.229.872-9.*

*Intime-se para pagamento da multa no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações.*

*Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação:

*(i) Alega que todos os valores que geraram algum crédito foram apurados pela fiscalização, notificados e não impugnados e, assim, deixa de existir a penalidade aplicada.*

*(ii) As retificações foram feitas de acordo com a Lei 9.528/1997, onde cita que as informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP a partir de 01/12/2005, conforme estabelecido no capítulo V do Manual da GFIP aprovado pela IN MPS/SRP 09/2005 e pela Circular Caixa 370/2005.*

*(iii) Alega que corrigiu as faltas, conforme recibos das GFIP em anexo e solicita o cancelamento da autuação.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

### DAS PRELIMINARES

#### DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.424 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.872-9 (CFL-30) com valor consolidado de R\$ 1.329,18; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.872-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 30 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Administração Tributária, no período de 01/2004 a 12/2004.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 28.12.2009, conforme fls. 01.

Observa-se que a **Recorrente apresentou, tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, o argumento de que não recorreu no processo principal (AIOP nº 37.229.868-0 - parte Empresa) e que corrigiu as faltas que originaram a presente autuação e solicita o cancelamento da autuação.

Em relação à relevação e/ou atenuação da multa aplicada, deve-se observar a legislação aplicável à época dos fatos geradores (com fundamento no art. 150, III, a, CRFB/1988 c/c art. 105, CTN), a qual encontra-se disciplinada no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

### **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a necessidade de se verificar se o conjunto de provas documentais apresentadas pela Recorrente em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário tem o condão de corrigir a falta que originou a autuação.

### **CONCLUSÃO**

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

- (i) Se o conjunto de provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário corrigem totalmente a falta que ensejou a autuação fiscal;
- (ii) Em quais competências o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação;
- (iii) Em quais competências o contribuinte não corrigiu as faltas que ensejaram a presente autuação;
- (iv) Considerando-se o art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, se o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro